



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071900-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é paciente JULIANO APARECIDO DOS SANTOS, Impetrantes IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2071900-38.2025.8.26.0000

Impetrantes: IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO – Adv.; e EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES – estag. dir.

Paciente: JULIANO APARECIDO DOS SANTOS

Comarca: Conchal – Vara Única

Voto nº 12123

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e fundamentação insuficiente no decreto prisional.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta do delito, na reincidência do paciente e na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A denúncia anônima foi bem direcionada ao paciente e ao local onde seria encontrada uma arma de fogo, e foi corroborada por provas encontradas durante a abordagem policial, justificando a prisão em flagrante e a subsequente conversão em preventiva.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e reincidência do paciente. 2. A denúncia anônima corroborada por fundadas suspeitas legítima a abordagem e prisão em flagrante.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 95.118/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO, OAB nº 490.044 e pelo estagiário de Direito EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES, em favor de **JULIANO APARECIDO DOS SANTOS**, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Conchal/SP, nos autos de nº 1500077-17.2025.8.26.0144, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento

ilegal.

Relatam que o paciente fora preso em flagrante e denunciado “*como incurso no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003*” (folhas 04/35 e 02/03 dos autos principais).

Sustentam, em síntese, e de início, que o flagrante se mostra ilegal, pois não havia qualquer suspeita fundada a embasar uma abordagem policial ou a entrada de policiais na casa do paciente; que mera denúncia anônima, sem comprovação, não pode ensejar uma abordagem policial; que com o paciente foi encontrada uma arma de fogo sem numeração e munições; que “*uma denúncia anônima, por si só, não configura prova conclusiva da culpabilidade do réu*”; que a prisão do paciente se deu sem “*qualquer investigação prévia ou indício concreto que justificasse a ação*”; que tal ação policial nulifica o flagrante e a ação penal; que a dinâmica da abordagem do paciente, pelos policiais, não demonstra qualquer culpabilidade, estando presente o *in dubio pro reo*; que, também, não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal esteja em perigo; que não é possível presumir que o paciente, tendo residência fixa e ocupação lícita, seja perigoso à sociedade; que deveria ter sido analisada inicialmente a possível aplicação de medidas cautelares alternativas; que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e presunções são insuficientes para manter-se uma prisão; que fundamentação abstrata no decreto prisional é ilegal, sendo a prisão uma medida desproporcional.

Pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que seja trancada a ação penal; ou, seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 102/107 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 110/111.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 117/120 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurgem-se os Impetrantes contra ato do Juízo de Direito da Vara Única de Conchal/SP, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que o cárcere se mostra desnecessário no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da fundamentação apresentada no decreto prisional, ser inidônea e insuficiente; inclusive com ilegalidade na prisão flagrancial.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

O auto flagrancial e seu registro, **seguiram a legislação penal** (folhas 04/35 da origem). Questões e **minúcias indiciárias e probatórias** (culpabilidade ou dolo do acusado, ora paciente) **não** podem ser objeto de apreciação, valoração e decisão por esta estreita via. O que se vê, neste momento, é a **abordagem de uma pessoa e apreensão de uma arma de fogo com numeração suprimida e munições – calibre 38 –, que estavam no veículo do paciente (auto de apreensão, à folha 23 da origem); o paciente registra plurireincidência, inclusive por crime relacionado a arma de fogo, além de ameaça, lesão corporal e outros, e ainda se encontra cumprindo pena, em regime aberto** (certidão de antecedentes, às folhas 37/43 dos autos principais); sendo que ele, Juliano, ouvido no auto flagrancial, **tentou se desvencilhar da acusação, imputando um flagrante forjado aos policiais militares que o abordaram** (folha 07 da origem).

Todavia, as versões dos dois policiais militares que **abordaram** o paciente e efetuaram sua prisão em flagrante, se mostram **coerentes e, inicialmente, convincentes na direção de uma clara suspeita sobre o paciente quando efetuaram a diligência** (folhas 05 e 06 da origem):

“...receberam denúncia indicando que o ora

capturaro, vulgo NENEZAO, teria uma arma de fogo no interior do carro. Foram até o local dos fatos indicado na denúncia e visulziaram o capturado deixando o veículo, momento em que foi abordado. Em busca em um compartimento "secreto", ou seja, através de uma placa que acessa a parte de baixo do console do freio de mão. Foi encontrada uma arma de fogo, revólver calibre .38, com numeração raspada, e 6 munições íntactas. O capturado negou que estivesse armas na casa e, em revista na casa, não foi localizada nenhuma outra arma, apenas um coldre que estava sobre a geladeira. O capturado alegou que já fora abordado outras vezes, mas não acharam porque a arma ficava no carro. Indagado, o capturado alegou que possui esta arma porque foi ameaçado pelo PCC. Diante dos fatos, foi conduzido até a Delegacia de Polícia para providências cabíveis" (destaquei).

Nesse passo, cabe destacar a documentação da denúncia anônima acima referida pelos policiais, às folhas 31/32 da origem, a qual é detalhada e bem direcionada ao paciente JULIANO APARECIDO DOS SANTOS e ao seu veículo, inclusive com pormenores sobre o local secreto dentro do carro onde a arma de fogo estaria escondida, cujo local foi o mesmo onde a arma de fogo e as munições foram localizadas na diligência policial. Ou seja, havia claras e bem direcionadas suspeitas contra o paciente, sendo que a continuidade da diligência, após o encontro da arma no carro, é que levou os policiais a entrarem na casa de Juliano, local também mencionado, com endereço, na denúncia referida. Portanto, nenhuma nulidade há no flagrante, não havendo que se falar em trancamento da ação penal (denúncia e seu recebimento, às folhas 02/03 e 70/73 da origem).

Aqui, deve-se relembrar que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal já respondida pelo acusado, ora paciente (folhas 02/03 da origem), pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. **Oitivas dos envolvidos e sua valoração, e a dinâmica do evento**, serão analisadas e sopesadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais. Assim, de logo, **não** há que se falar em nulidade probatória, quanto menos em trancamento da ação penal, com base em avaliação probatória, repisa-se.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Visto isso, a decisão impugnada (**folhas 51/53 da origem**) encontra-se bem **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, da regularidade do flagrante, dos **suficientes indícios de autoria**, e das condições pessoais e pretéritas, mas atuais, do agente, especialmente nos trechos a seguir:

*“Inicialmente, verifico que **não é caso de relaxamento do flagrante**, pois a conduta do investigado está subsumida ao artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta do Boletim de Ocorrência que **Policiais Militares do BAEP receberam denúncia indicando que o ora capturado, vulgo NENEZAO, teria uma arma de fogo no interior do carro**. Foram até o local dos fatos indicado na denúncia e visualizaram o capturado deixando o veículo, momento em que foi abordado. Em busca em um compartimento “secreto”, ou seja, através de uma placa que acessa a parte de baixo do console do freio de mão. Foi encontrada uma arma de fogo, revólver calibre .38, com numeração raspada, e 6 munições intactas. O capturado **negou** que tivesse armas na casa e, em revista na casa, não foi localizada nenhuma outra arma, apenas um coldre que estava sobre a geladeira. O capturado alegou que já fora abordado outras vezes, mas não acharam porque a arma ficava no carro. Indagado, o capturado alegou que possui esta arma porque foi*

*ameaçado pelo PCC. Diante dos fatos, foi conduzido até a Delegacia de Polícia para providências cabíveis. A arma de fogo e munições foram devidamente apreendidas e serão encaminhadas para perícia. O **auto de prisão em flagrante está material e formalmente em ordem**, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Foram **cumpridas todas as formalidades legais** e respeitadas as garantias constitucionais. (...)*

Superada a análise acerca do relaxamento do flagrante, passo a analisar a viabilidade de sua conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão. (...)

*Trata-se de **custodiado com vasta folha de antecedentes criminais e em cumprimento de pena por condenação anterior**. Assim, o cometimento de novo delito indica que, se em liberdade **voltará a delinquir**, o que revela **insuficiente** a adoção de medidas cautelares mais brandas para a garantia a ordem pública. Além disso, a segregação cautelar é **necessária** para a garantia da aplicação da lei penal, o que se infere pela situação de evasão do autuado. No mais, estão **presentes** os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A **materialidade do crime vem demonstrada** com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante. Também estão **presentes indícios suficientes de autoria**, consistentes nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, bem como a confissão informal do autuado. Por todo o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**. Expeça-se mandado de prisão, providenciando a serventia o disposto no artigo 289-A do Código de Processo Penal” (grifamos).*

E, de fato, em conferência aos autos, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, além de, realmente, ser o paciente **plurireincidente (certidão de antecedentes, às folhas 37/43 dos autos principais)**; ou seja, presente a justificativa da necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública (STF, HC nº 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Certamente **as benesses por ele já auferidas em processo de execução (progressões carcerárias)** se mostraram ineficazes ante sua reiteração delitiva, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da prisão cautelar.

E a **denúncia** bem descreve a conduta do paciente (folhas 02/03 da origem):

*“Consta dos inclusos autos que em 09 de fevereiro de 2025, por volta de 17h45, na Rua Mato Grosso, 149, Parque Industrial, nesta Cidade e Comarca de Conchal, **JULIANO APARECIDO DOS***

SANTOS, qualificado a fls. 31/32, possuía arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada, qual seja 01 (um) revólver calibre 38, marca Trade Mark, além de munições íntegras, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais militares abordaram o denunciado ao deixar o veículo, após recebimento de denúncia anônima de porte ilegal de arma de fogo.

Durante a abordagem, foi encontrada uma arma de fogo com numeração suprimida e munições em um compartimento secreto no veículo do denunciado. O denunciado ainda permitiu acesso à sua residência, onde foi encontrado um coldre”.

Assim, mostra-se temerária e prematura a concessão de uma soltura processual. A conduta criminosa reiterada do paciente demonstra que, realmente, a fixação de medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria inócua, neste momento. Nesta oportunidade, repita-se, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, suas provas ou sua dinâmica, e da qualificação do paciente.

Inclusive, recentemente, foi **mantida** a prisão preventiva de Emerson, pela **inalterabilidade** da situação anterior (folha 203 da origem).

Enfim, a decisão impugnada, mantida em outra oportunidade, encontra-se bem **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, dos suficientes indícios de autoria, e das condições pessoais e pretéritas do agente.

E o **porte ilícito de arma de fogo, e ainda com numeração suprimida e municada**, é um delito grave que coloca em risco a segurança pública, uma vez que por meio dele outras condutas criminosas podem ser perpetradas, como homicídios, roubos, tráfico de entorpecentes e toda a sorte de crimes praticados com violência e grave ameaça, não sendo por outro motivo que o Estatuto do Desarmamento confere tratamento mais severo a esse tipo delito.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e
DENEGA-SE a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator